



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 34/2023

Acórdão: n.º 38/2024

Data do Acórdão: 13/03/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em audiência contraditória, na Secção Criminal do STJ:

I- Relatório

Por via de acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. pelos art.ºs 122.º e 123.º, al. b), ambos do Código Penal (CP), na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, no pagamento de uma indemnização aos familiares da vítima no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e, ainda, nas custas do processo.

Inconformado, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do acórdão n.º 169/2023-2024, de 20/10/2023, julgou improcedente o recurso e, em consequência, confirmou o acórdão proferido pela primeira instância.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), impugnando o acórdão da 2.ª instância, com base nos fundamentos constantes das suas alegações, com as seguintes conclusões¹:

1. *“Ora, o recorrente foi acusado, julgado e condenado na pena de dezoito anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio, na forma agravada, p.p. pelos artigos 122.º e 123.º, al. a) e b), ambos do CP.*
2. *Condenado ainda no pagamento de uma indemnização no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), bem como nas custas do processo e procuradoria condigna.*
3. *O Recorrente requer que o julgamento do presente recurso, nos termos dos artigos 461.º e 463.º, todos do CPP, seja realizado em audiência contraditória e pública, artigo 464.º, n.º 5 e 6, do CPP.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

4. *É fundamental que o julgamento seja realizado em audiência contraditória, como forma de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa, artigos 77.º, n.º 1, als. a), b), e), f), do CPP, 22.º e 35.º n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV.*
5. *A fim de ser discutido a questão de legítima defesa e seu excesso, qualificação jurídica e atenuação da pena.*
6. *Na verdade, o recorrente nunca quis ceifar a vida da vítima, mas sim apenas reagir à uma agressão actual e ilícita, o pau encontrava a menos de dois metros do local onde a vítima encontrava.*
7. *A vítima levantou e apoderou do mocho, injuriou o recorrente com a expressão "ladrão", tendo o mesmo reagido daquela forma, ou seja, temos a provocação da vítima, artigo 84.º, n.º 2, al. d), do CP.*
8. *Sem contar que a conduta da vítima trata-se de uma agressão verbal, que atenta contra a sua honra e dignidade, obrigando o recorrente a se defender, artigos 35.º e ss, do CP.*
9. *Ainda que se pode concluir que houve excesso quanto a proporcionalidade dos meios e dos bens jurídicos tutelado.*
10. *Ou seja, a vítima ao provocar a reacção do recorrente, colocou a sua pessoa numa situação de risco, ou seja, poder ser contra-atacado.*
11. *Daí que o tribunal recorrido deveria atenuar livremente a pena e condenado o recorrente numa pena nunca superior a 10 anos de prisão.*
12. *Uma vez que o mesmo agiu em defesa da sua honra e dignidade, depois de ter sido injuriado na sua honra e dignidade.*
13. *O recorrente tem a sua família constituída, mostrou arrependimento desde início, entregou livremente às autoridades, pediu perdão publicamente, o caso dos autos tratar-se de um caso isolado na vida do recorrente que nunca conformou com o resultado morte.*
14. *Não temos dúvidas que deve ser lançado mão a disposto nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 83.º, n.º 2, al. g) e 84.º, n.º 2, al. d), todos do CP e em consequência aplicado ao recorrente uma pena nunca superior a dez anos de prisão.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

15. *Isto, depois de ter sido procedido a convalidação do tipo de homicídio agravado para o tipo de homicídio simples.*
16. *No que concerne ao pagamento da indemnização cível, nos entendemos que não existe nenhum valor passível de reparar a perda de uma vida humana, mas, no entanto, entendemos que a mesma deve ser reduzida no limite que o recorrente possa pagar.*
17. *Contudo, o acórdão que ora se recorre deve ser alterado por uma outra que atende aos fundamentos apresentados pelo recorrente.*
18. *Finalmente, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória e pública, afim de ser discutido as questões de legítima defesa e seu excesso, qualificação jurídica e atenuação da pena”.*

*

Apresentadas as conclusões, para além de pedir a feitura do julgamento do recurso em audiência contraditória, o Recorrente terminou dizendo que o mesmo deve ser procedente e consequentemente deve ser alterada a qualificação jurídica, devendo ele ser condenado pela prática de um crime de homicídio simples, numa pena nunca superior a dez anos de prisão.

Subidos os autos ao STJ, em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 390 a 392v., através do qual assegurou que o recurso não merece provimento, porquanto:

1. *“O julgamento não tinha que decorrer em audiência contraditória, pois não estão verificados os pressupostos para o efeito.*
2. *Outrossim, ainda que assim não fosse, na esteira do que se vem decidindo reiteradamente, não estaríamos perante nenhuma nulidade.*
3. *O recorrente não agiu imbuído de nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, máxime a legítima defesa, pois sequer se tratou de uma agressão para os efeitos tidos no artigo 36.º do C.P.P e a alegada agressão não era iminente.*
4. *Também dúvidas não subsistem que a pena não deveria ter sido livremente atenuada ao abrigo do artigo 84.º, pois a alegada atitude provatória por parte da vítima, não significou uma diminuição acentuada da ilicitude ou culpa do recorrente”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito isto, asseverou que a decisão recorrida deve ser confirmada nos seus precisos termos.

*

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º CPP, o Recorrente não se pronunciou.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Conforme solicitado pelo Recorrente e admitido pelo STJ, o julgamento do recurso alusivo à matéria de direito foi feito em audiência contraditória, mediante cumprimento do estipulado por lei, com a intervenção do representante do Ministério Público e do seu Defensor.

Assim, aberta a audiência, feita a exposição sumária sobre o objeto do recurso, concedeu-se palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República que, no uso dela, reiterou os fundamentos expendidos no seu parecer e terminou pugnando pela improcedência do recurso. Por sua vez, o ilustre Defensor do Recorrente reiterou o dito nas suas alegações e terminou formulando os pedidos delas constantes.

*

Conforme resulta da lei e é assente entre nós, sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, o objeto do recurso em sede processual penal é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Em outros termos, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo impugnante da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal para onde se recorre apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes casos, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- Legítima defesa, ainda que excessiva;
- Errada qualificação jurídica dos factos/convolação do tipo de homicídio agravado para o tipo de homicídio simples;
- Atenuação livre da pena aplicada devido a provocação da vítima;
- Valor indemnizatório excessivo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal recorrido considerou como factos assentes os seguintes²:

1. *“O arguido e a vítima, **B**, nascido a 14 de setembro de 1975, se conheciam e ambos à época que sucederam os factos abaixo descritos neste acórdão residiam nesta cidade;*
2. *Sucedeu que no dia 14 de abril de 2022, por voltas das 11 horas de manhã, a vítima estava sentada a jogar bisca com a testemunha **C** no bar de um Senhor conhecido por **D**, localizado em Cutelinho;*
3. *Nesse momento, o arguido entrou no bar e foi em direção à mesa onde a vítima e a testemunha **C** estavam a jogar e abeirou-se deste seu amigo e fez-lhe cócegas, tendo a vítima dito ao arguido "é atrevido, mas é ta txiga é ta papia na jogo" e, este retorquiulhe que não tinha feito nada e que apenas brincou como seu amigo;*
4. *Na sequência, o arguido expressou à vítima "sabe mas hum sta mesteu" e, logo, a testemunha **E** apercebeu-se de que entre ambos poderia surgir alguma contenda e interveio para tal não sucedesse, retirando o arguido do local;*
5. *Porém, após serem apartados por tal testemunha, a vítima voltou a sentar-se na mesa de jogo e chamou o arguido de ladrão, tendo este, retornado e ido na direção da vítima, mas, de novo, for impedido pela referida testemunha que o retirou do lugar evitando que eles entrassem em algum desentendimento;*
6. *Seguidamente, o arguido saiu do lugar e o ofendido/vítima continuou o jogo com o seu colega;*
7. *Contudo, pelo caminho o arguido encontrou um pedaço de pau de madeira de casquinha da cor - branca e amarelada com dimensões de 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 7,2 cm (sete vírgula dois centímetros) de largura, 4,5 cm (quatro vírgula cinco centímetros) de espessura e com peso de 2,5 kg (dois vírgula cinco quilogramas), apanhou e muniu-se com esse objeto e;*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

8. *Na posse do mesmo, o arguido regressou ao local onde a vítima estava a jogar com a testemunha C, estando a vítima de costas para ele, de repente e sem que esta previsse, já que, arguido já tinha abandonado o local, posicionou-se por detrás dela e;*
9. *Ato contínuo, com o tal pedaço de pau, o arguido desferiu à vítima um golpe com esse objeto, acertando-a na cabeça, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame direto a fls. 08;*
10. *Após ter aplicado tal golpe no corpo da vítima, o arguido atirou o pedaço de pau ao solo, saiu do local e deixou aquela caída com a cabeça em cima da mesa onde se encontrava a jogar e a sangrar e, depois foi levado ao hospital local, onde chegou inconsciente e recebeu os primeiros tratamentos médico e;*
11. *Dada a gravidade das lesões foi evacuada para o hospital Dr. Agostinho Neto, onde foi submetida a intervenção cirúrgica, mas acabou por falecer por volta das 23 horas e 30 minutos do mesmo dia, mês e ano acima referidos;*
12. *A morte da vítima foi provocada de forma violenta, por traumatismo crânio encefálico grave devido ao golpe desferido pelo arguido na cabeça da vítima com aquele objeto;*
13. *A vítima deixou duas filhas, ambas ainda menores com 14 e 10 anos, cfr. as certidões de nascimento a fls. 101 a 104: 14;*
14. *O arguido com a sua conduta quis e conseguiu tirar a vida ao ofendido/vítima e, para tal, usou um pedaço de pau com as dimensões acima descritas para ferir o corpo da vítima numa região vital bem sabendo que aquele objeto era apto para causar a morte dele, apesar disso, quis comportar-se da forma contada com o propósito de tirar a vida da vítima, o que efetivamente conseguiu, resultado pretendido que era a morte dela;*
15. *O arguido tirou a vida à vítima de forma a não lhe dar nenhuma chance de se defender e evitar tal resultado, pois, foi pega de surpresa e de costas;*
16. *Ainda, com o seu comportamento, o arguido causou à vítima uma morte violenta e dolorosa;*
17. *O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;*
18. *O arguido é habilitado com 12.º ano de escolaridade;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

19. *Tem dois filhos menores de idade, sendo que um deles residia com ele numa residência própria, juntamente com sua mulher;*
20. *Antes de preso, era subdiretor do serviço de saneamento de X, e auferia mensalmente a quantia de quarenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco escudos;*
21. *Do Certificado de Registo Criminal-CRC junto aos autos, consta que por sentença datada de 14 de janeiro de 2002, foi condenado na pena de quatro meses de prisão e quinze dias de multa, à razão diária de cem escudos, pela prática de um crime de ofensa corporais voluntárias, p. e p. pelo artigo 360.º, n.º 1 do Código Penal, que foi suspensa por um período de dois anos, sob condição de pagar uma indemnização de trinta contos ao ofendido, no prazo de seis meses a contar da data da sentença”.*

b) Factos não provados

O Tribunal recorrido fez constar do acórdão que não haviam factos não provados.

c) Da invocada legítima defesa ou excesso defensivo

Conforme tinha alegado em sede de recurso para o Tribunal de segunda instância, o que não mereceu provimento nessa sede, o Recorrente continua entendendo que agiu em legítima defesa, no seu dizer, da sua honra, dignidade e reputação, que foram postos em crise pela vítima que, nas suas palavras, “(...) *gratuitamente e deliberadamente ofendeu (...) sua reputação*”. Assim foi, no seu entender, porque a vítima lhe chamou de ladrão, expressão que foi proferida de forma gratuita, publicamente, e que não poderia ser ignorada, isso porque, tendo nascido no seio de uma família humilde e de poucos recursos, fez um grande sacrifício para ser um homem exemplar, a fim de honrar os seus pais e não envergonhar os filhos.

Dito isto, o Recorrente alegou que o Tribunal recorrido se limitou a dizer que não podia enquadrar a conduta dele em legítima defesa, assim como carecia de fundamento o invocado excesso de legítima defesa, mas que esse Tribunal não apresentou “condignamente” os fundamentos para improceder a sua pretensão, uma vez que não se pode ignorar o resultado causado pela vítima, ao lhe chamar de ladrão publicamente, e que esteve na origem da reação em resposta à agressão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

A este propósito, o Tribunal recorrido começou por tecer considerações de ordem doutrinal e legal sobre o instituto invocado pelo Recorrente, bem assim os seus pressupostos, asseverando, mais adiante, que *“o animus defendendi não é incompatível com o propósito de matar o agressor (“animus necandi”), desde que absolutamente indispensável para alcançar o propósito da necessária autoproteção da vida do próprio ou de terceiro”*. Continuando, após transcrever a motivação do Tribunal de 1.^a instância para afastar a alegada legítima defesa, de entre ela, o facto de a factualidade provada apontar para uma situação e intenção de matar e não de agir em legítima defesa, o Tribunal de 2.^a instância asseverou dizendo que se impunha *“(…) afirmar, categoricamente, que a conduta do arguido, nas circunstâncias em que foi levada a cabo, e contrariamente ao alegado: não constitui a resposta a qualquer agressão atual da vítima, em desenvolvimento ou iminente (a vítima, que antes se levantara para enfrentar o arguido, encontrava-se já indefesa, porque se sentara e estava de costas para o arguido); não era necessária para fazer cessar a agressão da vítima, que não se verificava, nem para repelir qualquer agressão iminente, já que a vítima se encontrava sentada e “desarmada”*. Dito isto, o Tribunal “a quo” concluiu dizendo, conforme provado, o arguido *“(…) não agiu com “animus defendendi”, mas sim com vontade livremente determinada, com intenção de tirar a vida à vítima, como resulta, incontornavelmente, do golpe que lhe desferiu”*. Na sequência disso assegurou: *“(…) não podendo enquadrar-se a conduta do arguido numa situação de legítima defesa, também, carece de fundamento o invocado excesso de legítima defesa, pois que, como se anotou na decisão recorrida, o excesso supõe a verificação dos requisitos da legítima defesa - que não se verificam - e, nesse caso, que o agente tenha excedido os meios considerados necessários/adequados a repelir a agressão”*. Com base nisso, o Tribunal recorrido deu por improcedente, porque infundada, a dita legítima defesa.

Conforme infere-se do acima transcrito, em verdade, não se está perante uma situação em que se possa considerar ter havido legítima defesa.

Para esta ilação, basta ater-se aos seus pressupostos e requisitos para ver que, atendendo aos factos dados por assentes, não há espaço para se falar de legítima defesa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Ora, dando cumprimento ao comando constitucional vertido no art.º 19.º da Constituição, o art.º 35.º do CP proclama o princípio geral de que o facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica.

Como é sabido, das causas de exclusão de ilicitude consta a chamada legítima defesa que, conforme vertido no art.º 36.º do CP, é definido como sendo o facto praticado como meio necessário para afastar a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos e relevantes do agente ou de terceiro.

Do dito infere-se, desde logo, que a legítima defesa, enquanto causa excludente da ilicitude, constitui um direito de tutela do direito próprio ou de direito de terceiro.

Constitui, conforme teoria dualista da corrente objetiva, um direito individual de defesa de bens ou interesses individuais e, ao mesmo tempo, numa segunda linha, da ordem jurídica.

Da dita definição legal resulta que a legítima defesa consiste no ato ou facto de repelir uma agressão, o que equivale dizer, antes de mais, que a agressão é o seu primeiro pressuposto.

Só se pode falar de defesa caso tiver havido uma agressão, que terá de ser atual e ilícita.

A agressão consiste num ato ofensivo de interesses juridicamente tutelados que constituem tanto o objeto contra o qual se dirige a agressão como objeto da defesa para sua salvaguarda, podendo ser dirigida contra qualquer bem jurídico, do defendente ou de terceiro.

Destarte, o pressuposto base de legítima defesa é uma agressão, “atual e ilícita”.

A atualidade da agressão reconduz á ideia de ser “imminente”, ou seja, que se ameça executar imediatamente, que está prestes a se executar, que já se iniciou ou em execução.

Para a agressão ser ilícita não tem de constituir crime, basta que seja objetivamente ilícita, injusta, podendo até ser uma agressão verbal.

Ante uma agressão com esses contornos (atual e ilícita), a defesa torna-se lícita (legítima) se ela for o meio necessário para a repelir, em prol de um interesse juridicamente protegido do defendente ou de terceiro.

Assim, a necessidade é, de entre outros, requisito, essencial, da legitimidade da defesa.

A necessidade só se verificará se o facto idóneo para afastar a agressão for o “menos prejudicial” entre os meios de defesa possíveis na situação concreta.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Para além da necessidade do meio empregado para repelir a agressão, tem-se ainda como requisitos de legítima defesa, o “*animus deffendendi*”, a falta de provocação da agressão e a proporcionalidade entre a agressão e a defesa.

Ora, reportando-se ao caso concreto tem-se por provado que, a dado momento dos acontecimentos, o arguido/Recorrente disse à vítima o seguinte: "sabe ma hum sta mesteu", ao que, se apercebendo que poderia surgir uma contenda entre ele e a vítima, a testemunha E interveio, retirando o arguido do local. Nisto, a vítima voltou a sentar-se à mesa. Entretanto, porque a vítima chamou de ladrão ao arguido, ele retornou na sua direção tendo, novamente, a mesma testemunha intervindo, retirando o arguido do local. Com a saída do arguido do local, a vítima continuou o jogo às cartas com uma das testemunhas. Porém, ao retirar-se, pelo caminho, o arguido encontrou um pedaço de madeira (com as características descritas acima) ao que se muniu desse objeto e regressou ao local onde a vítima estava a jogar com a testemunha C e, estando a vítima de costas para ele, de repente e sem que esta previsse essa reação, uma vez que o arguido havia abandonado o local, o arguido lhe desferiu um golpe com esse objeto na cabeça. Em seguida, o arguido atirou o pedaço de madeira ao chão, saiu do local e deixou a vítima caída com a cabeça em cima da mesa, onde estava a jogar, a sangrar. Levada ao hospital local, a vítima chegou ali inconsciente, recebeu os primeiros tratamentos médicos, foi evacuada para o hospital Dr. Agostinho Neto, onde foi submetida a intervenção cirúrgica, mas acabou por falecer por volta das 23 horas e 30 minutos desse mesmo dia.

Ora, da factualidade provada, acabada de descrever, que é aquela que interessa para se aferir da existência ou não de legítima defesa (não a que é trazida à colação pelo Recorrente, porque não provada nos moldes ditos por ele), se infere que o caso não cabe em legítima defesa.

Desde logo porque, mesmo tomando por agressão ilícita o rotular de ladrão ao arguido, por parte da vítima, essa agressão verbal ocorreu momentos antes da investida à paulada na cabeça da vítima, levada a cabo pelo arguido, logo não se pode falar de agressão atual. Assim é porque, conforme infere-se do dito acima, agressão atual não é aquela que já se consolidou, mas sim aquela “imminente”, isto é, que se ameaça executar imediatamente, que está prestes a se executar, que já se iniciou ou em execução. Só esta legítima, como é óbvio, um ato defensivo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso, uma vez que a vítima já havia chamado o arguido de ladrão, expressão essa que pode constituir uma agressão verbal, a verdade é que essa agressão já havia ocorrido. Estando ela consolidada, não se pode falar de verificação do requisito atualidade da agressão.

No caso concreto, ainda que tivesse havido agressão ilícita e atual por parte da vítima, sempre se diria que o ato levado a cabo pelo arguido contra a vítima, a agredindo com uma paulada fatal na cabeça, que esteve na origem da sua morte, teria sido manifestamente desmesurado e, logo, desnecessário em toda a sua extensão.

Conforme é sabido, meio necessário para repelir uma agressão ilícita e atual é aquele que, pese embora devendo ser eficaz para o pretendido, causa dano menor ao agressor.

Mais, não se pode olvidar que, pese embora o art.º 19.º da Constituição abrir espaço para legítima defesa, a verdade é que o ato defensivo só se torna legítima na impossibilidade de recurso a autoridade pública, o que, manifestamente, não era o caso. Assim é porque, no caso concreto, para repor a sua honra, alegadamente atingida pela expressão “ladrão”, proferida pela vítima, o arguido tinha ao seu dispor mecanismos para acionar autoridades judiciais, a quem pertence, primordialmente, a autoridade pública. Portanto, agredir a vítima fisicamente, numa zona vital, da forma tão violenta como foi o caso, nunca pode ser uma situação de legítima defesa da honra, menos ainda quando a alegada agressão à honra já havia cessado, a ponto de o arguido ter, aparentemente, abandonado o local.

Como parece axiomático, o caso aponta para uma situação de vindicta privada, adveniente de uma notória irreflexão e incapacidade de lidar com uma alegada agressão verbal à honra e consideração.

A este propósito, conforme demonstrado pela 1.ª e 2.ª instâncias, constata-se uma clara inexistência do requisito “*animus deffendendi*”, que se consubstancia na intenção de agir em defesa por parte do defendente. Pelo contrário, fica revelada uma clara intensão de agredir. Com efeito, atendendo às circunstâncias do ocorrido, quem age do modo descrito, não o faz imbuído do espírito de defesa, mas sim com o propósito de retaliar contra aquele que julga ter afrontado um seu direito (no caso a sua honra) e isso mais se aproxima da ideia de justiça privada (arredado do nosso sistema), nunca de uma situação em que do ponto de vista de experiência comum de um homem médio se pode falar de legítima defesa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nestes moldes, infere-se que, ao contrário do alegado, o caso não deixa dúvidas algumas quanto à intenção do agente do crime, o que afasta qualquer possibilidade de legítima defesa.

Repara-se que o agressor não escolheu uma zona qualquer do corpo da vítima para a agredir, escolheu exatamente a cabeça que, usando um pau com as dimensões descritas e com a intensidade imprimida, a agressão se revelaria fatal. E estava ciente disso, tanto é que lhe aplicou uma única pancada, sendo da experiência comum do homem médio que, atendendo à dimensão do objeto, ao local atingido e a intensidade da pancada, ela se revelaria necessariamente fatal.

Pelo exposto, escusado será falar de excesso de legítima defesa porque, antes de mais, só se pode falar de legítima defesa excessiva se estiverem preenchidos os pressupostos e requisitos de legítima defesa, sendo que o que a torna excessiva é o uso em excesso (intensivo) dos meios. A defesa excessiva é ainda ato de defesa, porém defesa não legítima, daí ser ilícita. Em outros moldes, há excesso de legítima defesa quando a defesa ultrapassa a medida da necessidade. Assim, se o meio empregue for desnecessário, a defesa é excessiva e daí ilegítima.

Mais, só o excesso intensivo tem suporte no art.º 37.º do CP, não o extensivo, como foi o caso, em que o facto levado a cabo pelo Recorrente foi em momento depois de a vítima lhe ter chamado de ladrão, como quem diz, quando já não havia agressão, quando ela havia findado.

Destarte, “*in casu*”, afastada a possibilidade de legítima defesa, resulta também improcedente o alegado excesso de legítima defesa, logo todo o segmento da sua impugnação.

d) Da invocada errada qualificação jurídica e atenuação livre da pena

Na sequência dos motivos apontados para alegar legítima defesa (ainda que excessiva), o Recorrente diz que resultou provado que ele desferiu uma paulada contra a vítima, depois desta ter proferido a expressão “ladrão”, além de antes ter levantado com a cara virada para ele e ficado com o “mocho” (a que estava sentado) nas mãos (o que fez intervir a testemunha “Toia”, acalmando os ânimos), situação que afasta a possibilidade de ter havido traição ou dissimulação. Mais adiante, afirmou que “*não faz qualquer sentido dizer que o recorrente agiu a traição, quando na verdade, os mesmos encontravam-se numa contenda*“(…), sendo que foi a vítima quem provocou a reação dele e que, no mínimo, tinha de estar atenta a isso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, antes de mais, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não consta da factualidade dada por assente que durante a conversa entre os dois a vítima levantou e empunhou o mocho, onde antes se encontrava sentada, e encarado, de pé, o arguido. Mas mesmo que assim tenha acontecido não se pode esquecer que, na sequência da intervenção de uma testemunha, afastando o arguido do local, a vítima voltou a se sentar e retomar o jogo de cartas. É certo que logo chamou o Recorrente de ladrão, o que fez, novamente, com que este voltasse em sua direção, mas logo foi afastado do local pela mesma testemunha, ao que a vítima voltou a retomar o seu jogo. Entretanto, conforme sequencial fáctico apurado, ao afastar-se do local, pelo caminho, o arguido encontrou o referido pedaço de madeira, ao que se muniu dele, regressou ao local onde a vítima estava a jogar às cartas com uma das testemunhas e, estando a vítima de costas em relação ao arguido, este lhe desferiu um golpe com esse objeto na cabeça.

Em verdade, desse sequencial fáctico dado por assente, ao certo, tendo ele regressado, sem que se previsse isso, surpreendendo a vítima pelas costas, não lhe dando qualquer hipótese de defesa, lhe aplicando uma forte paulada na cabeça que a prostrou em cima da mesa por onde jogava às cartas, fica claro que a sua atuação foi traiçoeira, tornando, por isso, impossível à vítima se defender dessa investida levado a cabo contra ela. Um ato levado a cabo pelas costas de alguém, quando não é esperado, como foi o caso, é um ato súbito e sorrateiro, sub-reptício, daí não deixar de ser traiçoeiro, desleal. Nem adianta dizer que, no caso, tinha havido já uma tensão entre o agente e a vítima, tendo esta chamado aquele de ladrão, porque isso já se tinha verificado e não era de se esperar que, depois de o arguido sair do local (ainda que por pouco tempo), sem qualquer anúncio, ele regressasse e, pelas costas, sem qualquer possibilidade de defesa por parte da vítima, a agredisse com uma paulada letal na cabeça, que logo a deixou prostrada em cima da mesa por onde jogava às cartas. Do apurado constata-se, sem dúvidas algumas, que nesse instante, estando de costas, jogando às cartas, a vítima se encontrava distraída, portanto, impossibilitada de reagir ao ataque sorrateiro lançado contra a sua pessoa. Conforme dito pelo Exmo. Sr. PGR, “(...) resulta com alguma clarividência, que ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, dúvidas não subsistem que a vítima, de facto, estava impossibilitada de esboçar qualquer tipo de defesa, pois estava de costas para o recorrente no momento da agressão”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Portanto, essa investida furtiva não pode deixar de ser qualificada como sendo traiçoeira, razão pela qual, atendendo ao acentuado grau de ilicitude, revelado na forma ostensivamente violenta e sem respeito algum pela vida humana, como atuou o arguido e de subida culpa, porque não teve sequer a capacidade de reflexão quanto ao sucedido antes e como agir, pelo contrário atuou com claro intento de “castigar” e de forma letal a vítima, bem andou o TRS ao confirmar o enquadramento jurídico do caso em homicídio agravado feito pela primeira instância, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 122.º e 123.º, al. b), do CP.

*

Para além de pretender enquadramento jurídico diverso do feito pelos ditos Tribunais, na senda do sufragado nas suas alegações, o Recorrente reitera ter havido provocação da parte da vítima ao lhe chamar de ladrão, que tudo aconteceu de forma rápida, no exato momento em que a vítima o injuriou e caluniou, daí entender que a pena deveria ter sido livremente atenuada, para 10 (dez) anos de prisão, à luz da al. d), n.º 2, do art.º 84.º do CP. Dito isto, afirmou que “*a vítima provocou o resultado morte, ou seja, injuriou o recorrente, provocou na sua pessoa uma reação negativa*”.

A esse intento, após puxar à colação os fundamentos apresentados pela primeira instância para não considerar o caso como sendo uma situação de atenuação extraordinária da pena e acrescentar outros tantos, o Tribunal recorrido assegurou o seguinte: “*releva, para a determinação da pena, a conduta da vítima, valorada como atenuante de carácter geral - como pensamos ter relevado, na decisão recorrida, visto ter aplicado a pena concreta próxima do limiar mínimo da moldura abstrata. Mas, tal - como se disse - não diminui de forma acentuada a culpa do agente. A conduta da vítima, tal como demonstrada ficou, chamando o arguido de ladrão, diminuindo a culpa do arguido, não a diminui de forma acentuada/significativa, pois que já tinham sido apartados e o arguido já se tinha retirado do local, quando, podendo e devendo agir de outro modo, seguindo o seu caminho, resolve voltar ao estabelecimento e desferir-lhe um golpe, com um bocado de pau que apanha do chão pondo termo à vida da vítima, quando esta se encontrava desprevenida, porquanto a contenda tinha chegado ao seu termo*”. Dito isso, o TRS concluiu: “*fica, assim, arredada por*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

isso, qualquer possibilidade de aplicação, no caso, da norma do artigo 84.º, n.º 1 e ,2 al. d), do C. Penal”.

Ora, o instituto da atenuação livre da pena invocado pelo Recorrente pressupõe, antes de mais, ter havido circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que, sem excluïrem a ilicitude ou a culpa, a diminuam por forma acentuada. Para além disso, exige que tenha havido ao menos, de entre outras, a verificação de uma das circunstâncias elencadas nas alíneas do n.º 2 do art.º 84.º do CP.

Reportando-se ao caso concreto, a única circunstância anterior ao crime com alguma relevância, provada no processo, reconduz-se à rotulação de “ladrão” ao arguido pela vítima, isso na sequência de um início de desentendimento entre os dois, mas que logo foi posto termo.

Terminada essa desinteligência, sem os dois terem sequer entrado em vias de facto, mesmo depois de a vítima o ter chamado “ladrão”, tendo afastado do local e depois regressado e investido violentamente contra vítima à paulada na cabeça, de forma obstinada e furtiva, não se vislumbra como é que essa circunstância inicial poderia dar azo à uma situação que legitimasse uma atenuação livre da pena.

Conforme disse e bem a instância recorrida, essa circunstância foi tida em conta para a determinação da medida da pena concreta, que foi próximo do limite mínimo da moldura penal, porém, jamais legitimaria uma situação de atenuação livre da pena.

Pelo contrário, já se disse e ficou demonstrado que da atuação do arguido resulta um acentuado grau de ilicitude e de culpa, o que esteve na origem do enquadramento do crime em homicídio agravado, não em homicídio simples, como pretendido por ele.

Até por essa razão, não estando provado circunstâncias ulteriores que pudessem demonstrar algo diverso, seria até contraditório e quase que impossível demonstrar o contrário.

Mais, ainda que se entenda ter havido alguma provocação da parte da vítima ao chamar o arguido de “ladrão”, isso jamais justificaria uma reação tão desmesurada, traiçoeira e letal, com contornos de quem se arroga no direito de castigar outro, por via de privação da sua vida. Uma suposta comparação dessas situações é de forma desproporcional que jamais serviria de mote para justificar atenuação da pena, menos ainda de forma excecional.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, aditando o acabo de expor ao raciocínio expendido pelas instâncias recorridas, assegura-se que não pode proceder a pretensão do Recorrente de ver a pena aplicada atenuada livremente com base na alegada provocação da vítima.

e) Do invocado valor indemnizatório excessivo

Finalmente, o Recorrente insurgiu-se contra a confirmação da indemnização fixada à favor dos familiares da vítima considerando, conforme havia dito antes, *“que não existe nenhum valor passível de reparar a perda de uma vida humana, mas, no entanto, entendemos que a mesma deve ser reduzida no limite que o recorrente possa pagar”*.

Ora, conforme infere-se, em rigor, no que tange a este aspeto, o Recorrente não impugna, propriamente dito, o decidido pela segunda instância quanto ao valor indemnizatório, se limitando a emitir o seu entendimento, conforme referido acima.

Não obstante isso, sempre se dirá que, face ao bem jurídico violado, a vida humana, o superior bem de qualquer ser humano, atendendo à idade da vítima (46 anos) aquando do sucedido, tendo em conta que, além de outros familiares, ele deixou duas filhas menores (14 e 10 anos de idade), que seguramente tiveram profundo sofrimento pela perda do pai, no nosso modo de ver, a indemnização não é excessiva, antes pelo contrário, ficou pelo mínimo aceitável. Aliás, o que se compreende pelo facto de ter sido fixado officiosamente e, por isso, dependente de escassos dados probatórios de onde se pudesse extrair elementos para a sua fixação.

Repara-se que, quiçá devido a esse condicionalismo, na fixação da indemnização se teve em conta apenas danos de natureza não patrimonial, não eventuais danos de índole patrimonial.

Nem adianta alegar que deveria ter sido fixado em valor que ele pode suportar porque, estando em causa o bem jurídico vida humana, se torna inaceitável valor abaixo do determinado.

Nesta ordem de ideias, não se pode censurar a confirmação pelo Tribunal recorrido do valor indemnizatório fixado officiosamente pelo Tribunal de primeira instância.

*

Pelo amplamente exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em cinquenta mil escudos (50.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 13/03/2024

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.